



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 11/2013

AUTOR DA CONSULTA: Arrhenius Naves, Secretário de Comunicação Social, nos termos do OFÍCIO Nº 363/2013/GABESCOM.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca do correto procedimento a ser adotado para efetuar o pagamento por meio do reconhecimento de dívida.

RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101- LRF, de 4 de maio de 2000, princípios fundamentais da contabilidade aplicada ao setor público, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e ainda, no arcabouço doutrinário do Direito Administrativo Brasileiro.
2. A autoridade consulente, por meio do expediente supracitado solicita informações acerca da possibilidade de efetuar o pagamento por meio de reconhecimento de dívida, sem anuência do gestor do órgão, e qual o procedimento a ser adotado para efetuar o pagamento uma vez que o serviço já foi prestado.
3. Inicialmente, o reconhecimento da despesa como regra, se dá no momento da liquidação, quando o Estado assume a obrigação de pagar ao credor. De acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 pertence ao exercício financeiro às receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas, adicionando a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 50, inciso II, na qual determina que a despesa e a assunção de compromissos serão registrados segundo o regime de competência.
4. Assim, como dispõe no art. 37 da Lei nº 4.320/64, as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, vejamos:



"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

5. Considerando o que fora descrito acima, em momento algum poderemos interpretar o comando normativo tratado pelo art. 37 da Lei nº. 4.320/64, em desarmonia com o princípio da obrigatoriedade licitatória, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
6. Em determinadas circunstâncias, e sendo necessário, é possível cancelar empenhos sem prejuízo a fornecedores. Assim, embora o ideal seja agir prudencialmente, em situações extremas, é possível - e até recomendável - promover o ajuste fiscal por meio do cancelamento de empenhos. Contudo, há limites para fazê-lo. Uma vez assumido o compromisso e tendo sido o bem ou serviço entregue (liquidado), o pagamento é devido e o fornecedor que o fez de boa-fé não deve ser lesado. Os contratos assumidos que se referirem a serviços já prestados deverão ser honrados, ressalte-se que a limitação de empenho está prevista também no art. 9º da LRF.
7. Em decorrência do art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas, daí decorrendo, em uma análise conjunta e em conformidade com os arts. 58 a 65 do referido Diploma Legal, que todo o empenho gera obrigação de despesa.
8. O art. 37 da Lei nº. 4.320/64 foi regulamentado pelo art. 22 do Decreto nº 93.872/86 que dispõe:

"Art. 22 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, artigo 37)."



§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição, como restos a pagar, tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.”.

9. Para este fim foi criada a rubrica “**Despesas de Exercícios Anteriores**”, que são despesas do orçamento vigente assumidas em exercícios anteriores, de acordo com os critérios estabelecidos nos dispositivos supracitados.

10. Ao tratar das vedações do art. 59 da Lei n. 4.320/64 e do art. 42 da LCF nº 101/2000, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra “**A Lei 4.320 Comentada**”, 31ª edição, p. 142, orientam:

“[...] aqui surge um complicador que é a dor de cabeça dos agentes da administração pública — a quem cabe a responsabilidade pela obrigação assumida? É evidente que a obrigação de pagar é da entidade. Mas a responsabilidade é de quem a assumiu sem a observância dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente.”.

11. Cabe destacar ainda, que o art. 64 da Lei nº 4.320/64 estabelece que “a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.”.

12. Portanto, podemos concluir que o reconhecimento de dívida, é ato emanado de autoridade competente de proceder ao seu reconhecimento, através de termo subscrito e embasado na legislação vigente, justificando os motivos do não pagamento no exercício correto, sendo sua despesa reconhecida como despesa de exercícios anteriores.

13. Por fim, recomenda-se que, não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o atual gestor da pasta para a qual o serviço fora prestado tem previsão legal para realizar o pagamento das despesas



assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas do Direito Financeiro e Orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/00.

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.


LEANDRO WANDERLEY COELHO

Assessor Executivo de Desenvolvimento Normativo

P/ 
ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

I - De acordo.

II – Sugere-se o encaminhamento e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 09 de julho de 2013.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS

Diretor de Departamento de Acompanhamento de Gestão

Herlon Márcio Garcia Barboza
Assessor Executivo - CGE
Matrícula - 1068431

I – De acordo;

II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 9 de julho de 2013.


RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA

Secretário-Chefe